



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720003/2007-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-00.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

O presente processo refere-se a DCOMP. A demanda teve início quando do proferimento do despacho decisório de fls. 192/202, que reduziu o saldo negativo da CSLL, de R\$ 1.162.422,82 para R\$ 868.090,23, sob a alegação de que a compensação das parcelas de estimativas, dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2003, não havia sido confirmada, conforme processos administrativos 10510.000508/2003-62 (fevereiro-R\$ 94.394,50 e março-R\$ 45.052,78) e 10510.901063/2006-82 (maio-R\$ 65.078,00 e junho- R\$ 89.807,31).

Os débitos não homologados constam do item “c” da conclusão do despacho decisório 1245/08, de fls. 192/202.

Portanto, a demanda se relaciona diretamente com a matéria discutida no proc. 10510.000508/2003-62, originado do despacho decisório 573/07, que indeferiu compensação tributária de débitos do IRPJ, CSLL, IRRF e COFINS, com saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurados nos anos-calendário de 1997 e 1999, que à época encontrava-se à espera de julgamento pelo CARF, enquanto que o processo 10510.901063/2006-82 está englobado no proc. 10510.900384/2006-60, que também encontrava-se à espera de julgamento no CARF.

Ressalta-se da decisão da Turma Julgadora:

a) não foi reconhecido o crédito pleiteado de R\$ 294.332,59, oriundo das estimativas mensais de fevereiro, março, maio e junho do ano-calendário de 2003, que comporia o saldo negativo da CSLL desse ano-calendário, por serem objeto de compensações não homologadas;

b) Salientou que somente a partir de 31.10.2003, com a vigência da MP 135/2003, convertida na lei 10833/2003, é que a declaração de compensação começou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

c) Consoante informado no despacho decisório, as DCOMP por meio das quais foram declaradas as compensações dos débitos relativos às estimativas de janeiro a março de 2003 foram apresentadas antes de 31.10.2003, razão pela qual os valores referentes àquelas estimativas foram desconsiderados no ajuste anual do ano-calendário de 2003, e tais débitos foram excluídos da cobrança dos processos 10510.000508/2003-63 e 10510.901063/2006-82,

c) ainda que o crédito fosse reconhecido, ainda assim ele não seria suficiente para extinguir o débito do IRPJ relativo à estimativa de março de 2004, no valor de R\$ 113.441,55; tal valor foi recolhido conforme DARF que apresentou.

O recurso foi interposto em 25.03.2010 e a ciência da decisão da Turma Julgadora se deu em 24.02.2010

Afirma a recorrente, que a matéria tratada no processo 10510.000508/2003-62 diz respeito à (i) utilização de créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1997, cuja compensação não foi homologada por terem sido alcançados segundo a Turma Julgadora, pelo instituto da decadência, (ii) indeferimento da retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999, realizada para excluir da incidência tributária do IRPJ e da CSLL, os juros sobre o capital

próprio, (iii) divergência no valor do imposto de renda retido na fonte, informado na DIPJ, com o montante apurado pela autoridade administrativa.

Explica que as estimativas de CSLL dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2003, que foram glosados pelo despacho decisório mencionado reduziram o saldo negativo do tributo, tornando-o insuficiente para a realização da compensação tributária em discussão, o que produziu um efeito cascata, uma vez que a redução do saldo negativo do ano-calendário de 1999, provocou a glosa dos saldos negativos dos exercícios posteriores, e consequentemente, a não homologação das compensações efetuadas pela recorrente, no ano-calendário de 2003, por meio do acórdão recorrido.

Alega que diante da relação de causa e efeito existente entre a discussão contida neste processo e a que está em discussão nos processos 10510.000508/2003-62 e 10510.901063/2006-82, que trata do ano-calendário de 1999, automaticamente, o litígio seria resolvido, face ao efeito cascata, que acarretará aquele processo no saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2003; afirma que na remota hipótese desse fato não ocorrer, a recorrente recolherá o valor devido em 1999, o que consequentemente legitimará o crédito glosado pelo acórdão ora guerreado.

Ao final, ratifica as razões expendidas na manifestação de inconformidade e esta informa o pagamento do IRPJ de março de 2004, no valor de R\$ 113.441,55, uma vez que constou no despacho decisório, que ainda que o crédito fosse reconhecido totalmente, ainda assim, ele não seria suficiente para extinguir o débito do IRPJ relativo à estimativa de março de 2004. Transcrevo da decisão de primeira instância as razões expendidas na manifestação de inconformidade:

- *a presente demanda correlaciona-se, diretamente, com a matéria discutida no processo nº 10510.000508/2003-62, originado do Despacho Decisório nº 573/2007, que indeferiu compensação de débitos do IRPJ, CSLL, IRRF e Cofins, dentre os quais os relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a março de 2003, com saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurados nos anos-calendário de 1997 e 1999, que se encontra atualmente à espera de julgamento por esse Tribunal Administrativo;*
- *assim, impõe-se que seja suspensa a cobrança dos débitos não homologados, diante da relação de causa e efeito existente entre as parcelas não homologadas objeto da presente Manifestação de Inconformidade com o direito creditório que está sendo discutido nos processos nº 10510.000508/2003-62 e 10510.901.063/2006-82;*
- *deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade aguardar a decisão a ser proferida nos Processos nº 10510.000508/2003-62 e 10510.901.063/2006-82, por esse Egrégio Tribunal Administrativo;*
- *na remota possibilidade de a Requerente não ter o direito creditório restabelecido nos Processos nº 10510.000508/2003-62 e 10510.901.063/2006-82, será recolhido o valor devido em 1999 e, automaticamente, o crédito glosado pelo Despacho Decisório ora guerreado estará legitimado o que comprova que, se mantidas as duas glosas, ocorrerá duplicidade de exigência tributária;*

- a exclusão da cobrança constante dos processos nº 10510.000508/2003-62 e 10510.901.063/2006-82, efetuada pela autoridade administrativa, consoante afirmativa desta, do ponto de vista processual é inadequada, uma vez que, na fase em que se encontra o referido processo, falta a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, competência para proceder a qualquer ajuste no Despacho Decisório anteriormente proferido;
- diante desse fato, espera a Requerente que seja declarada a improcedência do Despacho Decisório ora contestado;
- por fim informa que efetuou o pagamento da parcela de R\$113.441,55, conforme comprovam cópias dos DARF anexos;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP, cujo crédito refere-se ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, que foi reduzido pela autoridade administrativa de R\$ 1.162.422,82 para R\$ 868.090,23, em razão da não homologação de compensação de créditos, sob controle dos processos 10510.000508/2003-62 e 10510.900384/2006-60 (que englobou o processo 10510.901063/2006-82) com débitos de estimativas dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2003.

O processo 10510.000508/2003-62, trata da compensação de débitos com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 1999 e 1997. O recurso foi julgado por este colegiado, na sessão de 05.07.2010, que determinou, por maioria de votos, que a DRJ prosseguisse no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da apreciação da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, que prosseguisse no julgamento do mérito do pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1997.

A PFN interpôs recurso especial contra a decisão o qual, em 13.05.2001, foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara, que determinou o retorno dos autos à unidade de origem, para ciência do contribuinte e abertura de prazo para oferecimento de contra-razões.

Em relação ao processo nº 10510.900384/2006-60 (que englobou o processo 10510.901063/2006-82), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências, transcritas a partir do voto condutor da Resolução nº 1302-00.087, de 30.06.2011:

a) converter o presente julgamento em diligência, para que primeiramente, a DRF/AJU informe quais débitos das DCOMP do processo 10510.003258/200231 foram compensados para que se verifique a existência de crédito relativo às estimativas compensadas relativas aos seguintes períodos de apuração: Janeiro/2002 (R\$46.755,73), Fevereiro/2002 (R\$41.439,83), Março/2002 (R\$39.062,73), Abril/2002 (R\$74.829,35), Maio/2002 (R\$45.302,69).

b) o presente processo deverá aguardar na DRF/AJU até o primeiro retorno àquela unidade do PA nº . 10510.000508/200362, devendo, então, nesta oportunidade, ser a ele apensado;

c) quando sobrevier decisão final administrativa no processo 10510.000508/200362, deverá a DRJ/AJU reencaminhar o presente processo (apensado, na forma acima) a este colegiado, para que seja retomado o presente julgamento.

O recurso voluntário em apreciação não está em condições de ser julgado.

Deve-se converter o julgamento em diligência para que o processo aguarde na Unidade de origem, a decisão administrativa final dada aos litígios a que se referem os processos 10510.000508/2003-62 e 10510.900384/2006-60, quando o presente processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Porém, antes do retorno do processo, a autoridade administrativa deverá elaborar relatório conclusivo relativo à suficiência ou não dos créditos de que tratam esses processos, para a compensação com as estimativas dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2003 que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2003, o qual deverá ser cientificado à interessada, que poderá apresentar manifestação no prazo de 30 dias, se entender necessário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora